

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 276/2008**

ASSUNTO: Pedido de Concessão de Regime Especial

A interessada acima qualificada requer a concessão de REGIME ESPECIAL para o transporte de madeira utilizando, em todos os seus estabelecimentos, uma única Inscrição Estadual em função da atividade desenvolvida pela empresa e da não perenidade deles. A empresa requerente atua no ramo de produção de carvão vegetal no Estado do Piauí utilizando lenha disponível nas fazendas de propriedade e/ou posse de terceiros.

O art. 107 do Decreto 7560/89 que regula o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS dispõe o seguinte:

*"Art. 107. São obrigados a inscrição no CAGEP antes de iniciarem as atividades:*

*I - o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator de mercadorias;*

*...*

*§ 1º Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de produtos em seu próprio nome fica também obrigado à inscrição.*

*§ 2º O Secretário de Fazenda poderá dispensar o produtor e o extrator da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo quando a sua capacidade econômica não justifique a inscrição e, conseqüentemente, a sistemática normal de apuração do ICMS e o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes.*

*§ 3º Quando as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, depósito fechado ou qualquer outro, cada um será considerado autônomo para efeito de inscrição.*

*§ 4º A imunidade, a não incidência e a isenção não exoneram as pessoas referidas neste artigo da obrigatoriedade de inscrição no CAGEP.*

*§ 5º À pessoa física que, na qualidade de produtor rural ou extrator, explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município, poderá ser concedida inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto."*

A legislação acima é bem clara quanto à obrigação de registro de cada estabelecimento, sendo considerados autônomos para efeito de inscrição, excetuando-se somente, a critério da Secretaria de Fazenda, a pessoa física, explorando em suas propriedades, contíguas ou não, o que não é o caso da interessada.

Diante do exposto, indeferimos o pedido de Regime Especial.

É o parecer. À apreciação superior.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 276/2008**

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em  
Teresina, 8 de abril de 2008.

**RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA**  
AFFE - mat. 115768-0

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor UNATRI  
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)